

050
B688
MAR-1969

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

Fundada em Abril de 1953

Rua Néo Martins, 2301 - Fone 1208 - Caixa Postal, 1033

MARINGÁ' — Estado do Paraná

BOLETIM INFORMATIVO

Distribuição Gratuita

N. Mês *Março* do ano de 19 *69*

Associação Comercial e Industrial de Maringá

Boletim Informativo de março/1.968

Primeiramente desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servido para comentários e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores Associados, e, na maioria das vezes, ao correr dos trabalhos, é esquecido de citar a fonte:

DIÁRIO DO COMÉRCIO - O ESTADO DE SÃO PAULO - FÔLHA DE SÃO PAULO - NOTÍCIAS ECONÔMICAS - ÍN-COLA - LTr.- LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - IOB.- INFORMAÇÕES OBJETIVAS e NOTICIÁRIO DO CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DEJANEIRO.

Í N D I C E

| | | |
|---|-------|----|
| - Balanço da ACIM, encerrado em 31-12-68..... | pgna. | 01 |
| - Correção Monetária - Ativo Imobilizado..... | pgna. | 02 |
| - Correção Monetária - Débitos Fiscais e Previdência Social..... | pgna. | 07 |
| - Correção Monetária - Imóveis Não Residenciais..... | pgna. | 16 |
| - Correção Monetária - Capital de Giro..... | pgna. | 17 |
| - Correção Monetária - Obrigações do Tesouro Nacional..... | pgna. | 20 |
| - Impôsto de Renda - Fornecimento de Comprovante de Pagamento aos Empregados..... | pgna. | 02 |
| - Impôsto de Renda - Alteração dos Dispositivos do Decreto-Lei 401..... | pgna. | 03 |
| - Impôsto de Renda - Encargos de Família..... | pgna. | 10 |
| - Duplicatas - Modificações Introduzidas..... | pgna. | 04 |
| - IPI - Impôsto Relativo à Matéria-Prima..... | pgna. | 04 |
| - IPI - Comerciantes que Deem Saída de Bens de Produção..... | pgna. | 05 |
| - IPI - Padarias..... | pgna. | 05 |
| - IPI - Critérios para Autuação..... | pgna. | 12 |
| - FGTS - Começa a Dança dos Juros..... | pgna. | 05 |
| - Contribuição Sindical dos Empregados..... | pgna. | 06 |
| - Relações de Empregados..... | pgna. | 06 |
| - Acórdão Trabalhista - Empregado Menor de Idade..... | pgna. | 07 |
| - Acórdão Trabalhista - Comissionista..... | pgna. | 10 |
| - Salário Família..... | pgna. | 07 |
| - Relação dos Maiores Salários-Mínimos, Vigentes no País..... | pgna. | 20 |
| - INPS - Construções Civas..... | pgna. | 08 |
| - INPS - Pagamento em 36 Parcelas..... | pgna. | 09 |
| - INPS - Aviso: Obras de Construção Civil e CRS..... | pgna. | 13 |
| - Principais Produtos Agrícolas Exportados de Maringá..... | pgna. | 08 |
| - Novos Sócios..... | pgna. | 08 |
| - Foi Abolido o Uso Obrigatório do Livro Copiador de Cartas..... | pgna. | 10 |
| - Notas Fiscais - Emissão de Modelo Único..... | pgna. | 11 |
| - ICM - Transferência de Mercadorias..... | pgna. | 11 |
| - ICM - Nova Instrução para Comércio Ambulante..... | pgna. | 14 |
| - ICM - Equipamentos Industriais em Crédito..... | pgna. | 15 |
| - O Problema do Lucro..... | pgna. | 18 |
| - Criação e Destuição de Meios de Pagamentos..... | pgna. | 19 |
| - Comunicado da Agência de Estatística de Maringá..... | pgna. | 20 |
| - Arrecadação nas Diversas Repartições Públicas..... | pgna. | 13 |
| - Compensação do Banco do Brasil..... | pgna. | 13 |
| - Movimento do Serviço de Proteção ao Crédito..... | pgna. | 21 |

| | |
|---------------|------|
| ACIM | |
| Clas. 050 | |
| 8688 | |
| Reg. 0012 | |
| Data 19-04-03 | |
| Proced. | |
| RS | NF |
| | Data |

BALANÇO GERAL

Encerrado em 31 de dezembro de 1.968, à saber:

A T I V O

| | | | |
|--|-------------|-----------------|---------------|
| <u>MOBILIZADO</u> | | | |
| Imoveis..... | | 14.026,78 | |
| Móveis e Utensílios..... | | 8.485,84 | |
| Livros Técnicos..... | | <u>370,40</u> | 22.883,02 |
| <u>DISPONÍVEL</u> | | 488,17 | |
| Caixa..... | 210,80 | | |
| Banco Comercial do Paraná S/A..... | 350,50 | | |
| Banco Brasul de São Paulo S/A..... | 80,32 | | |
| Banco do Estado do Paraná S/A..... | 144,02 | | |
| Banco de São Paulo S/A..... | 1,08 | | |
| Bco. Nac. de Minas Gerais S/A..... | 55,56 | | |
| Bco. Nordeste do Est. de São Paulo S/A.... | <u>0,01</u> | 842,29 | 1.330,46 |
| Banco Brasileiro de Descontos S/A..... | | | |
| <u>FINANCEIRO</u> | | 376,00 | |
| Participações em Outras Empresas..... | | <u>800,00</u> | 1.176,00 |
| Letras Imobiliárias..... | | | |
| <u>COMPENSAÇÃO ATIVO</u> | | | <u>336,00</u> |
| Mensalidades a Receber/68..... | | | |
| | | SOMA ATIVO..... | 25.725,48 |

P A S S I V O

| | | | |
|-------------------------------|--|-------------------|---------------|
| <u>INEXIGÍVEL</u> | | | 24.809,14 |
| Patrimônio..... | | | |
| <u>EXIGÍVEL</u> | | | 580,34 |
| Contribuições a Recolher..... | | | |
| <u>COMPENSAÇÃO PASSIVO</u> | | | <u>336,00</u> |
| Mensalidades a Liquidar..... | | | |
| | | SOMA PASSIVO..... | 25.725,48 |

P R E S T A Ç Ã O D E C O N T A S

do período de 26 de maio à 31 de dezembro de 1.968.

| | | | |
|--|---------------|--|-----------|
| <u>débito</u> | | | |
| a <u>DIVERSAS DESPESAS</u> | | | |
| a Ordenados, Férias e Gratificações..... | 11.869,06 | | |
| a Previdência Social..... | 1.997,43 | | |
| a Despesas Gerais..... | 6.382,84 | | |
| a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço..... | 939,48 | | |
| a Descontos Passivos..... | 16,28 | | |
| a Prejuízos Eventuais..... | 80,00 | | |
| a <u>Patrimônio</u> | | | |
| resultado positivo neste período..... | <u>802,07</u> | | 22.087,16 |
| <u>crédito</u> | | | |
| de <u>DIVERSAS RECEITAS</u> | | | |
| de Rendas Eventuais..... | 495,75 | | |
| de Contribuições Recebidas..... | 2.299,00 | | |
| de Mensalidades Recebidas..... | 18.808,00 | | |
| de Jóias..... | 320,00 | | |
| de Juros..... | 164,41 | | |
| | | | 22.087,16 |

Coeficientes para correção monetária de ativos imobilizados, referentes ao ano fiscal de 1.968.

| <u>ANOS</u> | <u>COEFICIENTES</u> |
|-------------|---------------------|
| 1.938..... | 513,98 |
| 1.939..... | 486,19 |
| 1.940..... | 458,35 |
| 1.941..... | 416,73 |
| 1.942..... | 338,01 |
| 1.943..... | 291,72 |
| 1.944..... | 254,67 |
| 1.945..... | 217,62 |
| 1.946..... | 189,85 |
| 1.947..... | 175,94 |
| 1.948..... | 166,69 |
| 1.949..... | 152,78 |
| 1.950..... | 134,27 |
| 1.951..... | 111,12 |
| 1.952..... | 101,86 |
| 1.953..... | 87,99 |
| 1.954..... | 69,45 |
| 1.955..... | 60,19 |
| 1.956..... | 50,93 |
| 1.957..... | 46,31 |
| 1.958..... | 39,35 |
| 1.959..... | 28,70 |
| 1.960..... | 21,78 |
| 1.961..... | 15,75 |
| 1.962..... | 10,19 |
| 1.963..... | 4,62 |
| 1.964..... | 2,66 |
| 1.965..... | 2,09 |
| 1.966..... | 1,53 |
| 1.967..... | 1,25 |
| 1.968..... | 1,00 |

(PORTARIA nº 7 de 20/01/59)

IMPÔSTO DE RENDA - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTOS AOS FUNCIONÁRIOS

Avisamos aos nossos associados que durante este mês de março, o mais tardar até o dia 15 do mês de abril, em atendimento ao artigo 366, do Decreto 58.400, de 10-5-66, as pessoas físicas e jurídicas, as repartições públicas federais, estaduais e municipais, e os órgãos autárquicos e paraestatais, deverão fornecer ao beneficiário documento comprovante de todos os pagamentos ou créditos de rendimentos, que pagarem ou creditarem, a título de todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções, e, também, quaisquer proventos ou vantagens pagas sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares.

Nesse comprovante deverá constar o número do Cadastro Geral de Contribuintes, o quanto foi descontado a favor do INPS e Imposto Sindical. Não deve constar os pagamentos a título de salário-família.

Outrossim, esclarecemos que é por intermédio desse comprovante que o empregado verificará se deverá ou não fazer sua declaração de Imposto de Renda, pessoa física.

DECRETO-LEI 484, DE 3 DE MARÇO DE 1.969

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 6º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, o seguinte parágrafo:

§ 3º - O contribuinte que eduque menor pobre, sem atender simultaneamente às - outras despesas com a sua manutenção, obterá o efetivamente despendido, até o limite anual para dependente.

Art. 2º - Ficam acrescidos ao artigo 10 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, os seguintes parágrafos:

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos fretes pagos ou creditados às empresas, de transporte ferroviário, aéreo, marítimo, fluvial e lacustre.

§ 4º - As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem os rendimentos de que trata este artigo, fornecerão aos beneficiados dos pagamentos ou créditos, documento comprobatório da retenção do imposto na fonte.

Art. 3º - Ficam isentos do imposto a que se refere o artigo 11 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, as remessas de juros devidas às exigências de governo estrangeiros, quando houver reciprocidade de tratamento.

Art. 4º - O pagamento, digo, parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O saldo dos dividendos e bonificações não reclamado pelos acionistas - dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da ata da Assembleia Geral - que autorizar a distribuição, respeitado o disposto no artigo 103, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1.940, deverá ser depositado no Banco do Brasil, em conta vinculada".

Art. 5º - Ficam acrescidos ao artigo 13 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, os seguintes parágrafos:

"§ 3º - O depósito a que se refere o parágrafo anterior será efetuado dentro - de 15 (quinze) dias contados da data de vencimento do prazo nele mencionado".

"§ 4º - O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, implicará no desconto do imposto na fonte como rendimento de beneficiário não identificado".

Art. 6º - O disposto no artigo 13 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, com as modificações introduzidas pelo Art. 1º do Decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1.969 não se aplica à matéria contida nas letras B, C, D, e E, do artigo 8º da Lei - nº 4.154, de 28 de novembro de 1.962.

Art. 7º - Ao artigo 2º do Decreto-lei nº 427 de 22 de janeiro de 1.969, acrescenta-se o seguinte parágrafo:

"§ 5º - Fica o ministro da Fazenda autorizado a expedir normas para disciplinar a emissão de notas promissórias e letras de câmbio, padronizando os formulários e controlando seu fornecimento".

Art. 8º - Fica suspensa, até o dia 30 de junho de 1.969, a exigibilidade do imposto a que se refere o artigo 6º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1.965, às sociedades anônimas que, até aquela data tenham aproveitado a faculdade outorgada no artigo 12, do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968.

Art. 9º - A redução da penalidade prevista no § 2º ao artigo 21, do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, aplica-se também aos processos com reclamação ou recurso ainda não julgados definitivamente na esfera administrativa, desde que os interessados, concordando com o procedimento fiscal, requeiram o pagamento até 30 (trinta) dias da data da publicação deste Decreto-lei e efetuem o pagamento do débito até 30 de abril de 1.969.

Art. 10 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1.969.

DECRETO-LEI 484, DE 3 DE MARÇO DE 1.969

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 6º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, o seguinte parágrafo:

§ 3º - O contribuinte que eduque menor pobre, sem atender simultaneamente às - outras despesas com a sua manutenção, obterá o efetivamente despendido, até o limite anual para dependente.

Art. 2º - Ficam acrescidos ao artigo 10 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, os seguintes parágrafos:

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos fretes pagos ou creditados às empresas, de transporte ferroviário, aéreo, marítimo, fluvial e lacustre.

§ 4º - As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem os rendimentos de que trata este artigo, fornecerão aos beneficiados dos pagamentos ou créditos, documento comprobatório da retenção do imposto na fonte.

Art. 3º - Ficam isentos do imposto a que se refere o artigo 11 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, as remessas de juros devidas às exigências de governo-estrangeiros, quando houver reciprocidade de tratamento.

Art. 4º - O pagamento, digo, parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O saldo dos dividendos e bonificações não reclamado pelos acionistas - dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da ata da Assembleia Geral - que autorizar a distribuição, respeitado o disposto no artigo 103, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1.940, deverá ser depositado no Banco do Brasil, em conta vinculada".

Art. 5º - Ficam acrescidos ao artigo 13 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, os seguintes parágrafos:

"§ 3º - O depósito a que se refere o parágrafo anterior será efetuado dentro - de 15 (quinze) dias contados da data de vencimento do prazo nele mencionado".

"§ 4º - O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, implicará no desconto do imposto na fonte como rendimento de beneficiário não identificado".

Art. 6º - O disposto no artigo 13 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, com as modificações introduzidas pelo Art. 1º do Decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1.969 não se aplica à matéria contida nas letras B, C, D, e E, do artigo 8º da Lei - nº 4.154, de 28 de novembro de 1.962.

Art. 7º - Ao artigo 2º do Decreto-lei nº 427 de 22 de janeiro de 1.969, acrescenta-se o seguinte parágrafo:

"§ 5º - Fica o ministro da Fazenda autorizado a expedir normas para disciplinar a emissão de notas promissórias e letras de câmbio, padronizando os formulários e controlando seu fornecimento".

Art. 8º - Fica suspensa, até o dia 30 de junho de 1.969, a exigibilidade do imposto a que se refere o artigo 6º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1.965, às sociedades anônimas que, até aquela data tenham aproveitado a faculdade outorgada no artigo 12, do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968.

Art. 9º - A redução da penalidade prevista no § 2º ao artigo 21, do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, aplica-se também aos processos com reclamação ou recurso ainda não julgados definitivamente na esfera administrativa, desde que os interessados, concordando com o procedimento fiscal, requeiram o pagamento até 30 (trinta) dias da data da publicação deste Decreto-lei e efetuem o pagamento do débito até 30 de abril de 1.969.

Art. 10 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1.969.

Foram introduzidas modificações na Lei sobre Duplicatas, matéria por nós abordada em boletins anteriores. As alterações introduzidas referem-se ao seguinte:

OBIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE FATURA: Foi suprimida a exigência do rodapé destacável, onde deveria constar o número, data e importância, e que, devidamente assinado, serviria, para o vendedor, como comprovante do recebimento da mercadoria faturada.

PORTANTO, A FATURA NÃO OBEDECE A MODÉLO ESPECIAL, PODENDO SER CONFECCIONADA - DE ACÔRDO COM A CONVENIÊNCIA DA EMPRESA.

PROTESTO DA DUPLICATA - Vamos informar como será efetivado, ATUALMENTE, o protesto de duplicatas em suas modalidades:

POR FALTA DE ACEITE - O protesto será pedido mediante apresentação da duplicata ou triplicata.

POR FALTA DE DEVOLUÇÃO - O protesto será tirado por simples indicação do emitente ou do portador do título.

POR FALTA DE PAGAMENTO - O protesto poderá ser exercido diante da apresentação da duplicata, de triplicata ou mediante simples indicação do portador.

FALTA DE PROTESTO - Embora não protestada por falta de aceite ou de devolução, poderá a duplicata ser protestada por falta de pagamento.

PRAZO PARA PROTESTAR - Deve o protesto ser efetivado dentro do prazo de 30 dias a contar do vencimento da duplicata, sem o que perderá o portador o direito de regresso contra os endossantes ou avalistas.

DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo o documento hábil para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação de serviços e o vínculo contratual que a autorizou.

AÇÃO DE COBRANÇA DE DUPLICATAS NÃO PAGAS - AÇÃO EXECUTIVA - Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.

Também caberá ação executiva em benefício do credor ou do apresentante da duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que o protesto seja tirado mediante indicações do credor ou do apresentante do título, acompanhado de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.

Da mesma forma executiva será a ação do portador contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas qualquer que seja a forma e as condições de protesto.

AÇÃO ORDINÁRIA - Será processada pelo rito ordinário a ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata não aceita e não protestada, e, pelas protestadas por simples indicações do portador do título, sem apresentação de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, bem como a ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título nos casos em que a lei admite a recusa.

FÔRO COMPETENTE - O fôro competente para a ação de cobrança da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador, e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

I.P.I. - IMPOSTO RELATIVO À MATÉRIA-PRIMA ETC.

Convém lembrar que, o imposto relativo à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e acondicionamento, adquirido de comerciante atacadista, será calculado pelo contribuinte adquirente, para efeito de crédito, mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor constante da nota-fiscal.

Pela Portaria número 46, de 06/02/69, até a expedição do Regulamento do Decreto-lei 400, de 30/12/68, está suspensa, a partir de 1º de fevereiro de 1.969, a equiparação a estabelecimento industrial os comerciantes que deêm saída a bens de produção, - abaixo discriminados, para outros estabelecimentos, industriais ou revendedores:

Consideram-se bens de produção:

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III - os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV - as ferramentas empregadas no processo industrial, exceto as manuais não elétricas;

V - as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e componentes, que também se destinam a emprêgo no processo industrial.

Da mesma forma foi suspensa a obrigação que, os comerciantes de bens de produção, acima discriminados, assim como os estabelecimentos varejistas e seções de varejo, de estabelecimento industrial ou equiparados, tinham em apresentar uma relação dos produtos que possuísem, dentro de noventa dias da publicação do Decreto 61.514, de 12 de outubro de 1.967, à Inspeção Fiscal do seu domicílio.

I.P.I. - PADARIAS

Informamos que, de acôrdo com a Portaria GB 47, de 06/02/69, a Posição 19.08 da Tabela anexa a Lei nº 4.502, de 30/11/64, passou a ter o seguinte texto:

"produtos de padaria especializada, não compreendidos na Posição 19.07, produtos de pastelaria e biscotaria, mesmo com adição de cacau em qualquer proporção:

- 1 - Acondicionados em unidades de até 20 kg - 5%.
- 2 - Pão do tipo "Forma" - N/T.

FUNDO DE GARANTIA: COMEÇA A DANÇA DOS JUROS

Vencidos os dois primeiros anos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os depósitos iniciados em janeiro de 1.967 começam a receber juros de 4% ao ano. Os que se iniciaram depois continuarão recebendo 3% até completarem 24 meses, quando passarão a 4%

Se o trabalhador mudar de emprêgo, a taxa poderá continuar 4% ou voltar a ser 3%, de acôrdo com as seguintes regras:

- A)- Empregado optante que opta na nova emprêsa também:
 - 1 - A taxa de 4% continuará igual se o desligamento tiver ocorrido:
 - a)- por acôrdo;
 - b)- sem justa causa;
 - c)- no término de contrato de prazo determinado, inclusive experiência;
 - d)- por força maior;
 - e)- pela cessação de atividade da emprêsa;
 - f)- por culpa recíproca, reconhecida pela Justiça do Trabalho.
 - 2)- A taxa voltará a ser 3% nos dois seguintes casos:
 - a)- despedimento por falta grave;
 - b)- pedido de demissão.

3)- Na hipótese da primeira regra, se o optante estava recebendo 3% de juros ao deixar o emprêgo, o tempo de serviço se contará na nova emprêsa para fins de determinação da taxa de juros, desde que o trabalhador opte outra vez. Assim, por exemplo, um empregado optante foi desligado sem justa causa com 18 meses de serviço; ingressando em outra emprêsa, optou; ao completar 6 meses de serviço, passará a 4% de juros,

B)- Para os não optantes, a taxa é de 3% nos dois primeiros anos de serviço em cada emprêsa, passando depois a 4%. Essa regra funciona inclusive para os que eram optantes na emprêsa anterior mas não optaram na nova; no momento em que optarem, serão aplicáveis as regras precedentes.

Dos salários do mês de março deverá ser descontada a contribuição sindical devida anualmente pelos empregados aos seus respectivos sindicatos de classe.

Compete à empresa descontar, dos empregados novos, unicamente a contribuição relativa ao exercício corrente de 1.969, não interessando se o empregado sofreu desconto ou não onde trabalhou no exercício anterior.

São as seguintes as bases para o desconto da contribuição sindical:

MENSALISTAS - 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, e não 1/25, conforme consta do artigo 582, § 1º, inciso I, da C.L.T.

HORISTAS - Quantia equivalente a 8 horas lnormais de trabalho.

DIARISTAS - Os que recebem por dia contribuirão com uma diária.

TAREFEIROS - A contribuição será de 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês de fevereiro (remuneração total), base que se aplica também para os que percebem remuneração por EMPREITADA, COMISSÃO e MODALIDADES SEMELHANTES.

PROFISSÕES LIBERAIS - Os que efetuaram o recolhimento da contribuição para as suas entidades profissionais, diretamente, e optarem pelo recolhimento único, ficarão isentos de novo desconto. A declaração de opção deverá ficar em poder do empregador. Este assunto foi amplamente abordado em diversas revista que esta Associação assina, estando a disposição dos nossos associados.

ADVOGADOS - De acordo com o artigo 143 do Regulamento da Ordem dos Advogados, o pagamento da contribuição anual à mesma exclui o profissional da incidência do imposto sindical.

CONDOMÍNIOS PARTICULARES - Decidiu a Comissão de Enquadramento Sindical que os condomínios particulares, não tendo atividade lucrativa, estão isentos do pagamento da contribuição sindical.

Entretanto, os seus empregados não estão livres do desconto, pois exercem atividade remunerada, com relação de emprego amparada pela legislação trabalhista.

RECOLHIMENTO - O prazo para o recolhimento das importâncias descontadas vai até 30 de abril. Em nosso próximo número emitiremos instruções a respeito, bem como as normas atinentes às categorias diferenciadas, caso der para emití-lo a tempo, caso contrário, os nossos associados poderão dirigir-se à nossa Secretaria.

RELAÇÕES DE EMPREGADOS

Para conhecimento de nossos associados transcrevemos a íntegra da Portaria de número 76, do senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 1.969 (pg. 2072)

GABINETE DO MINISTRO PORTARIA Nº 76 DE 24/02/69.

Art. 1º - As relações de Empregados de que trata o artigo 360 da C.L.T. poderão ser entregues na Delegacia Regional do Trabalho situada na Unidade da Federação em que estiver localizada a sede ou o controle do pessoal da Empresa, desde que possua em mais de 3 (três) Estados, sucursais, agências, subsidiárias ou similares.

Art. 2º - As relações de empregados deverão ser elaboradas por estabelecimento, conforme o artigo 355 da citada Consolidação.

Art. 3º - É obrigatório o uso do número identificador do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 4º - Após a devolução da terceira via da Relação de Empregados, de que trata o artigo 360, pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fica a empresa obrigada a remetê-la para suas sucursais, agências, subsidiárias ou similares, que apresentarão para mo respectivo "Visto", à Delegacia Regional do Trabalho, no Estado-cujo jurisdição estiver localizado o estabelecimento, respeitado o prazo previsto no artigo 360 da C.L.T.

-cont.-

Art. 5º - Ficam as Delegacias Regionais do Trabalho autorizadas a receber as Relações de Empregados e o Cadastro da Empresa de outras jurisdições desde que se enquadrem na presente Portaria.

Parágrafo Único - A presente autorização não será estendida às Relações apresentadas fora do prazo legal, bem como às Primeiras Relações de que trata o § 1º do artigo 360 da C.L.T.

Art. 6º - As primeiras e segundas vias das Relações de Empregados e Cadastro de Empresas serão remetidas pela D.R.T. receptoras, respectivamente ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra e ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, separadas por Estados.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EMPREGADO MENOR DE IDADE

"O menor portador de Carteira Profissional pode contratar seus serviços, bem como pedir demissão do emprego, sendo exigível a representação legal apenas para a quitação das indenizações ou transação de direitos."

Em recurso, a que deu provimento em parte, unânime, decidiu o Tribunal, seguindo o voto do Relator: "O menor portador da Carteira Profissional pode contratar seus serviços, como também pedir demissão do emprego, independentemente da assistência direta do representante legal. O que não se admite é que forneça quitação das indenizações decorrentes da rescisão contratual, e nem que transacione seus direitos de natureza trabalhista. Para esses atos específicos exige-se o comparecimento dos seus pais ou responsáveis consoante se pode verificar do disposto no artigo 439 da Consolidação. Ademais, embora menor, não está o empregado desobrigado de efetuar a prova da despedida. No caso dos autos essa prova não foi feita. A prova que existe no processo é a de que ele pediu demissão do emprego, espontaneamente, fornecendo o aviso-prévio por escrito. Impossível, pois, que se lhe confira indenização decorrente de despedimento que não houve". (Acórdão 3.961, de 10-10-67, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no Proc. TRT-SP-3.546-66-8)

COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

DÉBITOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL
SEGUNDO TRIMESTRE CIVIL DE 1969 (ABRIL A JUNHO)

| <u>ANOS</u> | <u>TRIM.</u> | <u>COEF.</u> | <u>ANOS</u> | <u>TRIM.</u> | <u>COEF.</u> |
|-------------|--------------|--------------|-------------|--------------|--------------|
| 1.968 | 4º | 1,000 | 1.967 | 4º | 1,255 |
| | 3º | 1,051 | | 3º | 1,314 |
| | 2º | 1,105 | | 2º | 1,366 |
| | 1º | 1,166 | | 1º | 1,429 |
| 1.966 | 4º | 1,519 | 1.965 | 4º | 2,109 |
| | 3º | 1,611 | | 3º | 2,217 |
| | 2º | 1,732 | | 2º | 2,339 |
| | 1º | 1,873 | | 1º | 2,474 |
| 1.964 | 4º | 2,810 | | | |
| | 3º | 3,274 | | | |
| | 2º | 3,743 | | | |

Foi estendido aos filhos inválidos de qualquer idade o salário-família instituído pela lei 4.266 de 3 de outubro de 1.963. O novo diploma legal, lei 5.559, de 11 de dezembro de 1.968, ampara ainda o aposentado por invalidez ou por velhice, e também os demais aposentados pelo sistema geral da Previdência Social, que já contém ou venham a completar 65 anos de idade, se do sexo masculino, e 60 anos de idade, se do sexo feminino. Convém lembrar, ainda, que as cotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, à aposentadora,

INPS E AS CONSTRUÇÕES CIVIS

As exigências constantes no decreto 66/66, evidentemente se referem às construções de maior porte, de conformidade com o "Manual para Fiscalização de Construção-Civil" (SAT-ODS/202.10 de 12 de dezembro de 1.967). Para as construções de menos de 80 m², há isenção de recolhimento de contribuição previdenciária.

PRINCIPAIS PRODUTOS AGRÍCOLAS EXPORTADOS DE MARINGÁDADOS FORNECIDOS PELO SERVIÇO DO ACÓRDO DE CLASSIFICAÇÃO NO PARANÁ - SECR. AGRIC.PERÍODO DE 01/01/69 À 25/02/69

| | |
|-------------------------|--------------|
| Milho..... | 86.346 scs. |
| Milho Pipóca..... | 3.374 scs. |
| Feijão..... | 167.957 scs. |
| Amendoim..... | 151.324 scs. |
| Mamona em Bagas..... | 14.041 scs. |
| Girassol..... | 11.268 scs. |
| Soja..... | 1.838 scs. |
| Arroz..... | 483 scs. |
| Farelo de Soja..... | 28.245 scs. |
| Farelo de Girassol..... | 2.300 scs. |

NOVOS SÓCIOS

É com satisfação que registramos a admissão, em nosso quadro social, das seguintes firmas:

F. F. RIBEIRO (Pneumar)
 COMPANHIA ALGODOEIRA WOOLLEY-DIXON
 UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
 ELOY DE MELO JUNIOR (Escritório Lux)
 ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE IVATUBA
 AVÍCOLA VERA CRUZ LTDA;
 VALMAR - TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 GILBERTO SIMÕES DA SILVA (Escritório Contábil 25 de Janeiro)
 MIRANDA & CIA. LTDA. (Restaurante Miranda)
 SOCIEDADE IMOBILIÁRIA NOROESTE DO PARANÁ LTDA. - SINOP
 SILVEIRA & ZELAK LTDA. (Escritório de Contabilidade Silveira)
 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ.

AOS NOSSOS ASSOCIADOS

Colocamos à disposição dos nossos associados os seguintes serviços:

FOTOCÓPIAS, tamanho ofício.....Ncr\$1,10

CÓPIAS THERMO-FAX, tamanho ofício.....Ncr\$0,40

MIMEÓGRAFO À TINTA e MIMEÓGRAFO À ALCOOL (trazendo as matrizes batidas e o papel necessário, o serviço é gratuito).

Foi assinado pelo Presidente da República, e encaminhado para publicação no Diário Oficial, Decreto que concede o pagamento de débitos ao INPS em atraso em até 36 - parcelas mensais.

O referido Decreto entrará em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao de sua publicação. Assim que o mesmo fôr publicado no Diário Oficial, informaremos aos - nossos associados por intermédio de nossa coluna "NOTÍCIAS DA A.C.I.M." na Fôlha do Norte.

Eis o texto do ato presidencial:

Art. 1º - É facultado ao Instituto Nacional de Previdência Social consolidar o débito de emprêsa, anterior a janeiro de 1.969, inclusive juros de mora, multas e correções monetárias, desde que a emprêsa, dentro de 60 dias da data de início da vigência deste Decreto, confesse a dívida, se comprometa a pagá-la parceladamente e ofereça garantia de pontual cumprimento do compromisso.

§ 1º - As parcelas serão iguais, mensais e sucessivas e seu número não poderá ser superior ao dobro do de meses em atraso, até o máximo de 36 parcelas, com possibilidade também de redução da multa, de acôrdo com a seguinte tabela:

- a)- 80% (oitenta por cento), para parcelamento em até três meses;
- b)- 60% (sessenta por cento), para parcelamento em até seis meses;
- c)- 40% (quarenta por cento), para parcelamento em até nove meses;
- d)- 20% (vinte por cento), para parcelamento em até doze meses.

§ 2º - Se o pagamento total fôr feito à vista, dentro de 30 dias da data de início da vigência deste decreto, a isenção da multa será total.

§ 3º - A emprêsa recolherá cada parcela juntamente com a contribuição vicenda correspondente, salvo se já tiver recolhido esta, hipótese em que deverá ser comprovado o recolhimento.

§ 4º - Sobre o valor das prestações incidirá o juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado da data da consolidação da dívida até o vencimento da prestação e pago juntamente com ela.

§ 5º - Em qualquer hipótese, o pagamento da primeira prestação será efetuado na data da consolidação da dívida.

Art. 2º - A garantia poderá consistir, conforme a Previdência Social preferir, em:

- I - Notas promissórias correspondentes às prestações, avalizadas por avalista idoneo, a critério da Previdência Social;
- II - Fiança de fiador idoneo, a critério da Previdência Social;
- III - Hipoteca de imóvel desonerado.

§ 1º - As notas promissórias emitidas para representar o débito parcelado;

- a)- Não desfigurarão a natureza do crédito;
- b)- Não importarão em transação nem em novação da dívida;
- c)- Serão sempre recebidas "pró-solvendo", nos termos dos parágrafos 2 e 3 do artigo 84 da lei nº 3.907, de 26 de agosto de 1.960, na atual redação.

§ 2º - A falta de pagamento pontual de qualquer parcela do débito consolidado ou de contribuição vicenda acarretará, de pleno direito e automaticamente, o vencimento do saldo da dívida.

§ 3º - A nota promissória representativa da prestação não resgatada, na data do vencimento, será imediatamente protestada, e, não sendo paga, acarretará a cobrança judicial do saldo da dívida.

§ 4º - Nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º, será promovida, contra o devedor, se fôr o caso, o avalista ou o fiador, a imediata cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade das autoridades e funcionários dela incumbidos.

Art. 3º - O saldo da dívida correspondente a acôrdo rescindido, pago de forma total ou parcial, amigável ou judicialmente, ficará sujeito a juros, multa e correção monetária contados da data da consolidação da dívida, nas mesmas condições das contribui-

contribuições em atraso.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, não serão cobrados - os juros previstos no parágrafo quarto do artigo 1º.

Art. 4º - Os débitos em fase de cobrança judicial executiva serão objeto de parcelamento separado, na forma deste decreto e com a complementação que se fizer necessária.

Art. 5º - O disposto neste decreto aplica-se:

I - Aos saldos dos parcelamentos anteriores que venham sendo cumpridos pontualmente ou que sejam atualizados;

II - Aos débitos relativos à cota de previdência.

Art. 6º - A consolidação para pagamento parcelado somente será admitida em condições diversas das estabelecidas neste decreto para débito:

a)- resultante de construção de casa para moradia própria, executada pelo proprietário, hipótese que será objeto de regulamentação específica;

b)- de sociedade filantrópica ou entidade sem fins lucrativos, hipóteses em que o prazo para pagamento poderá estender-se até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 7º - Os casos omissos serão solucionados pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 9º do decreto nº 60.466, de 14 de março de 1.967.

IMPOSTO DE RENDA - ENCARGOS DE FAMÍLIA

Para fins de desconto do imposto na fonte os empregados devem informar a fonte pagadora, em modelo próprio, os encargos de família, correspondentes ao cônjuge, filhos ou outros dependentes. A informação será pretada em uma única via que ficará em poder do empregador, à disposição de fiscalização do tributo.

FOI ABOLIDO O USO OBRIGATÓRIO DO LIVRO COPIADOR DE CARTAS

De acôrdo com o artigo 11 do Decreto-Lei número 486, de 3 de março de 1.969, foi abolido o uso obrigatório do copiador de cartas

O artigo 10 desse mesmo decreto-lei estabelece que, ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento o aviso concernente ao fato e dêste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

ACÓRDÃO TRABALHISTA

COMMISSIONISTA - como calcular o pagamento das férias ao vendedor comissionista que recebe adiantamento ao ensejo de sua concessão.

Em recurso, a que o Tribunal deu provimento em parte, unânimemente, seguindo o voto do Relator, foi a seguinte a ementa: "O vendedor comissionista que recebe adiantamento ao ensejo da concessão das férias, faz jus à diferença entre a remuneração, correspondente à média das comissões auferidas no período aquisitivo e as comissões que lhe foram creditadas, pelas vendas pela empresa efetuadas a clientes seus no curso das férias." (Acórdão de 4-12-168, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Proc. TST-PP-2.292/68.)

A A.C.I.M. PRECISA DE MAIS ASSOCIADOS; VOCÊ JÁ PROPÔS ALGUM?

O Decreto que estamos comentando — nº 14.082, de 31/01/69 —, baseado no D.L. 406/68, introduziu modificações radicais em matéria de base de cálculo do imposto nas transferências de mercadorias para o estabelecimento do mesmo titular ou representante, situado dentro ou fora do Estado.

Foi abolida aquela base de cálculo de 80% (oitenta por cento) sobre o preço de venda do estabelecimento do destinatário, que havia para as transferências de mercadorias para fora ou dentro do Estado.

Agora, existem as seguintes regras em matéria de base de cálculo:

1 - Nas transferências de mercadorias para outro estabelecimento do mesmo titular, estabelecido dentro ou fora do Estado, a base de cálculo do I.C.M. é o preço corrente da mercadoria ou da sua similar no mercado atacadista da praça do remetente.

2 - Na impossibilidade de se determinar o preço referido no item anterior, a base de cálculo será:

a) - Se o remetente for industrial, o preço FOB, de fábrica, à vista.

b) - Se o remetente for comerciante, o preço FOB, de estabelecimento comercial, à vista, em vendas aos outros comerciantes ou industriais.

NOTA:

Para efeito de aplicação deste item (letras a e b) adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa. Assim, para o mês de fevereiro tomamos por base o mês de dezembro.

3 - Na hipótese da letra "b" acima, se o estabelecimento comercial remetente, não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observando o critério da Nota acima.

4 - Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda a não contribuinte uniforme em todo Estado, quando a remessa for feita por este preço:

NOTAS FISCAIS - EMISSÃO DE MODELO ÚNICO

PROCESSO Nº 231.817/67

CONSULTA Nº 113/68

"A Consulente, em consulta formulada a esta Delegacia, solicitou autorização para uso de modelos únicos de Notas Fiscais, anexo à presente.

1 - Informando o processo o agente fiscal, assim opinou:

A Consulente pelo requerimento de fls. 1 pede permissão para usar "Nota Fiscal Fatura" de que trata o § 3º do artigo 98 do atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, juntando modelos que se vêem às fls. 4 deste processo, e que preenchem os requisitos constantes do art. 87 do citado Regulamento e do já aludido artigo.

2 - A consulente, entretanto pede licença para usar também, da facilidade que é concedida pelo art. 102 -item II, isto é, "série única A, B, C", sem distinção de subséries numéricas.

3 - Em seu petítório de fls. 1, no item II, a firma consulente declara que pretende usar: série única para venda a prazo; série única para venda à vista, série "c" destinada a outros Estados e série única "C" para venda a prazo, destinada a outro Estado da Federação. Todas elas emitidas como Nota Fiscal Fatura, conforme esclarece:

4 - Quer-nos parecer que a consulente que as concessões constantes do artigo 103, do Regulamento que baixou com o Decreto 61.514/67 pelos seus itens I e II são de caráter optativo, devendo a peticionária decidir-se quanto à norma que pretende adotar na emissão de suas Notas Fiscais Faturas, se a 1ª ou 2ª das hipóteses previstas no supracitado artigo que rege a matéria em foco".

-segue-

5 - Em seguida a consulente, esclarecendo que chegara a seu conhecimento de que a informação fiscal lhe fora desfavorável, pede reconsideração da mesma, reiterando a solicitação de que lhe seja concedido regime especial.

6 - Face ao pedido de reconsideração, o Agente Fiscal voltou a informar nos seguintes termos:

"1. A consulente, tendo sabido que esta fiscalização em sua referência ao petitório de fls. 1, havia-se manifestado contrariamente ao número de séries de Talões-de Notas Fiscais e Notas Fiscais/Faturas, resolveu reformular a consulta:

2, Para tanto, deu entrada à petição constante de fls. 9 deste processo, onde declara que as dificuldades referidas no item IV, desta petição podem ser sanadas com emissão de um total de três (3) séries, o que, a nosso ver, se coaduna com o que exige o artigo 102 do Decreto 61.514-67.

Assim, somos pelo atendimento da pretensão da consulente."

7 - Conforme Circular DRI-5-68, a Nota-Fiscal/Fatura e a Nota Fiscal são considerados documentos distintos, aplicável a cada um, o que dispõe o R.I.P.I.

A Peticionária deverá optar entre as hipóteses dos incisos I e II do art. 102 do R.I.P.I.

No caso da consulente parece ser mais conveniente que ela adote a faculdade do inciso II do artigo 102, e, nesse caso, deve distinguir suas notas da seguinte forma:

- a)- Nota-Fiscal/Fatura, série "A-1-única", para vendas a prazo, com lançamento de impôsto;
- b)- Nota-Fiscal/Fatura, série "B-1-única" para vendas a prazo, sem lançamento de impôsto;
- c)- Nota-Fiscal série "A-1-única" para vendas a vista, com lançamento de impôsto;
- d)- Nota-fiscal série "B-1-única" para vendas a vista, sem lançamento de impôsto;
- e)- Nota-Fiscal/Fatura série "C-1-única" para vendas a prazo destinadas a outro Estado, com ou sem lançamento de impôsto;
- f)- Nota-Fiscal série "C-1-única" para vendas a vista destinados a outro Estado, com ou sem lançamento de impôsto."

As notas fiscais de uma para outra unidade da Federação deverão obedecer rigorosamente às disposições do modelo de que trata o Decreto 60.467, de 14-3-67 (Diário Oficial de 5-4-67), razão pela qual não poderá ser aceito o modelo idealizado pela consulente."

CRITÉRIOS PARA AUTUAÇÃO DO IPI

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.968.

I - A fiscalização guardará a indispensável cautela na aplicação do Regulamento do IPI, quanto a transgressões meramente formais, tendo presente a necessidade de

aprimoramento das relações entre fisco e contribuinte, assim como de evitar, para as repartições, sobrecarga de trabalho inútil.

II - Lavrado processo por omissão ou incorreção verificada em nota fiscal, o seu autor, usando da faculdade do artigo 172 do RIPI promoverá, diretamente, de agente fiscal de rendas internas, ou acompanhado do agente fiscal da seção, se fiscal auxiliar de impostos internos (artigo 23, item VI, do Decreto número 55.853, de 22-3-65) diligência no estabelecimento emitente com o fim especial e exclusivo de verificar se o fato de corre de mera inadvertência ou, ao contrário, de intenção de dificultar ou frustrar o controle sobre o estabelecimento emitente de nota fiscal ou de destino da mercadoria, aprofundando a investigação nesta hipótese, para apurar, na sua extensão, o decorrente dano causado a Fazenda Nacional, devendo ser verificado, ainda, se o impôsto acaso exigido no auto de infração, por via de impugnação da nota fiscal (artigo 29 do Regulamento) foi recolhido para que não seja cobrado novamente, como ressalva o parágrafo único do mesmo artigo;

-segue-

III - Não sejam promovidas pelas Inspetorias, nos processos da referenda, in-
timação para defesa, homologação, submissão ao julgamento ou andamento outro sem o cumpri-
mento do disposto no item anterior.

INPS - AVISO SÔBRE "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL" E
"CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO"

Em dezembro de 1.967, notificamos os interessados, através de AVISO publi-
cado em diversos jornais, de que as obras de construção civil, iniciadas a partir de ja-
neiro de 1.968, deveriam ter, obrigatoriamente, matrícula especial no INPS, independente-
mente da matrícula relativa à empresa construtora, inclusive a construção de estradas em
geral, barragens, terraplenagem, demolições, outros empreendimentos do gênero e as cons-
truções particulares, ou seja, aquelas executadas diretamente pelo proprietário (pessoa-
física ou jurídica).

Assim, a partir deste mês quando o INPS já implantou o novo "CERTIFICADO DE
MATRÍCULA", sem o qual nenhum contribuinte poderá recolher contribuições, requerer CERTI-
FICADOS, etc. torna-se oportuno esclarecer aos interessados o seguinte:

a)- o novo "CERTIFICADO DE MATRÍCULA" tem o seu código composto de 12 (doze)
algarismos, onde o 11º (décimo primeiro) representa a "atividade do contribuinte", a sa-
ber: 1 - atividade industrial; 2 - atividade comercial; 6 - obras de construção civil de
responsabilidade particular; 7 - obras de construção civil de responsabilidade de emprê-
sas construtoras;

b)- os "CERTIFICADOS DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO" requeridos pelos contribuín-
tes pertencentes às categorias de atividade 1 e 2 (indústria e comércio) devem ser reco-
lhidos, requeridos, e conseqüentemente serão expedidos, para a seguinte finalidade: "pa-
ra todos os fins previstos no artigo 2º, alínea "a" a "h" do Decreto nº 60.368/67, com -
exceção da alínea "d", que se destina à averbação de construção ou de incorporação de pré-
dios no Registro de Imóveis;

c)- para os fins previstos no citado item "d" os "CERTIFICADOS DE REGULARIDA-
DE DE SITUAÇÃO" serão sempre requeridos e expedidos especificamente, sendo que no caso-
de averbação de construção deve constar no pedido o número de matrícula portador do código
de atividade "6" ou "7", o que significa já estar a "obra" previamente matriculada.

Na oportunidade, lembramos que o proprietário, dono da obra, ou condômino de-
unidade imobiliária, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de-
todas as obrigações para com o INPS e relativas às obras de construção, reforma ou acrés-
cimo de imóvel, que haja contratado e iniciado a partir de 21-11-66. Assim, quando não
existir contrato legalizado é o diretamente responsável por essas obrigações (art. 20 do
Decreto-lei nº 66/66, alterado pelo art. 8º da Lei nº 5.432/68).

As empresas construtoras são igualmente responsáveis pelo cumprimento dessas
obrigações quando firmarem contrato de empreitada com firmas não legalizadas perante o
INPS.

ARRECAÇÃO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

PREFEITURA MUNICIPAL

JANEIRO DE 1.969.....Ncr\$ 829.408,09
FEVEREIRO DE 1.969.....Ncr\$ 531.456,62

MÊS DE FEVEREIRO DE 1.969.

COLETORIA ESTADUAL.....Ncr\$ 1.645.870,79
COLETORIA FEDERAL.....Ncr\$ 459.661,06

COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL DO MÊS DE
FEVEREIRO DE 1.969

Cheques Compensados.....nº 98.992Total.....Ncr\$ 57.163.311,99
Cheques sem Fundo Devolvidos.....nº 1.761Total.....Ncr\$ 896.101,71

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 148/69

Foi baixada nova Instrução regulando a base de cálculo, crédito, retorno, documentação e escrituração do ICM sobre o comércio ambulante. A Instrução, de nº 148/69, prevê que nas saídas de mercadorias a serem vendidas sem destinatário certo, inclusive por meio de veículos para operações a serem realizadas fora do estabelecimento remetente, no território paranaense ou em outro Estado, com emissão de nota fiscal no ato de entrega, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 17% sobre o valor total das mercadorias, constantes da nota fiscal emitida por ocasião de remessa, que acompanhará o trânsito das mercadorias.

A nota fiscal será registrada no RSM, inclusive com a parcela do ICM devido, no prazo normal, e dela constará:

- a)- o nome do vendedor;
- b)- o número da placa do veículo;
- c)- os números e séries das notas a serem emitidas por ocasião da venda efetiva;
- d)- a natureza da operação - "VENDA AMBULANTE".

NOTA DE ENTRADA

Estabelece a Instrução que por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da nota fiscal de remessa e emitirá nota de entrada, a fim de se creditar do imposto pago, em relação às mercadorias não vendidas, discriminando as mercadorias e seu valor, os números das notas fiscais expedidas quando da venda efetiva e seu valor total, e o ICM correspondente. A nota de entrada será registrada no REM, coluna "1". Relativamente às operações realizadas fora do território paranaense, o contribuinte poderá creditar-se do imposto recolhido em outro Estado.

O crédito em questão não excederá a diferença entre a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente na outra unidade da Federação sobre o valor das operações e o montante do tributo devido a este Estado, calculada a alíquota de 15% sobre o mesmo valor.

CRÉDITO APROVEITADO

Para o aproveitamento do crédito deverá ser emitida nota de entrada que será registrada no REM, coluna "1", da qual constará:

- a)- valor total das operações realizadas no outro Estado;
- b)- os números e séries das notas fiscais emitidas por ocasião da venda efetiva da mercadoria;
- c)- o montante do imposto devido a outro Estado, com aplicação da respectiva alíquota vigente sobre o valor das operações efetuadas em seu território;
- d)- o montante do imposto devido a este Estado, com aplicação da alíquota de 15% sobre o valor das operações realizadas fora do Estado;
- e)- o valor do imposto a creditar;
- f)- o total do imposto pago a outro Estado e o número da respectiva guia de recolhimento;
- g)- a guia mencionada na alínea "f" ficará arquivada para exigição ao fisco; e na hipótese de entrega das mercadorias por preço superior ao que serviu de base para o cálculo do tributo, sobre a diferença será também pago o imposto.

EM OUTROS ESTADOS

Estabelece ainda a Instrução que nas entregas, a serem realizadas em território paranaense, de mercadorias trazidas sem destinatário certo, para comércio ambulante, o contribuinte de outras unidades da Federação, o imposto será calculado à alíquota de 17% sobre o valor das mercadorias transportadas e antecipadamente recolhido na primeira partição fiscal do Estado, por onde transitarem, admitida a dedução do imposto pago no Estado de origem, até a importância resultante da aplicação da alíquota de 15% sobre o valor das mercadorias, indicando nos documentos fiscais.

Presumo-se destinadas à entrega neste Estado as mercadorias provenientes de outro, sem documentação comprobatória do seu destino, calculando-se mo tributo na forma acima indicada. Se as mercadorias não estiverem acompanhadas de documentação fiscal, o imposto será exigido pelo seu valor total, sem qualquer dedução. Na hipótese de entrega de mercadorias por preço superior ao que serviu de base para cálculo do imposto, sobre a diferença será também devido o tributo que será recolhido em qualquer repartição fiscal, por meio de guia especial e talão de tributo.

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS TEM CRÉDITO DO ICM

INSTRUÇÃO ESTADUAL 144/69

*Ver instrução 178/69
Boletim Outubro/69-17.*

Classificando 61 posições que envolvem centenas de produtos, o secretário da Fazenda baixou ato concedendo crédito fiscal do ICM aos equipamentos industriais.

O ato secretarial, consubstanciado na Instrução 144/69, estabelece que os estabelecimentos nacionais destinados a, digo, estabelecimentos industriais, por ocasião da entrada de equipamentos nacionais destinados a integrarem seu ATIVO FIXO, terão direito a crédito do ICM pago e destacado na nota fiscal emitida pelo remetente a partir de 1º de abril de 1.968.

Para os efeitos desse benefício, entendem-se por equipamentos industriais nacionais, as máquinas, os instrumentos, aparelhos e os equipamentos constantes de uma relação anexa à Instrução, e que fixa 61 posições com os produtos equivalentes que, destinando-se à instalação ou modernização de estabelecimentos industrial, sejam empregados em processos de industrialização.

USO DO CRÉDITO

Determina a Instrução que o crédito será utilizado em parcelas de valor não excedente a 10% do imposto a ser recolhido na quinzena, obedecendo à seguinte sistemática:

- a)- lançamento da nota fiscal relativa a entrada do equipamento industriais nacionais na coluna destinada às mercadorias para uso próprio e consumo, do REM;
- b)- anotação do ICM destacado na nota fiscal, na coluna "Observações do REM, - com os seguintes dizeres: "Crédito referente a entrada de equipamentos industriais nacionais, nesta quinzena";
- c)- dedução, na guia de recolhimento, de importância não superior a 10% do total a recolher, e dentro dos limites que o crédito comportar;
- d)- anotação, em cada quinzena, na coluna "Observações" do REM:
 - 1 - crédito total de equipamentos (Ncr\$.....);
 - 2 - deduzido nesta quinzena.....(Ncr\$.....);
 - 3 - saldo.....(Ncr\$.....).

O APROVEITAMENTO

O saldo será transportado às quinzenas seguintes somando-se ao crédito do imposto relativo à entrada de outros equipamentos industriais nacionais porventura recebidos nos períodos subsequentes. O aproveitamento do crédito poderá ser feito de imediato pelo contribuinte, sujeitando-se, entretanto, a requerer a confirmação do crédito ao diretor do Departamento de Rendas Internas da Secretaria da Fazenda, que dentro do prazo de 60 dias decidirá do pedido.

Na petição, o contribuinte mencionará, detalhadamente, os equipamentos industriais nacionais adquiridos, bem como suas posições na relação anexa à Instrução secretarial. Por outro lado, os estabelecimentos industriais que se instalarem ou venham a ampliar suas instalações e cujas atividades sejam de relevante interesse econômico para o Estado, poderão utilizar o crédito do imposto em parcelas menores ou de uma só vez, a critério da Secretaria da Fazenda.

COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS REFERENTES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1.968

| anos | dez. | nov. | out. | set. | ago. | jul. | jun. | maio | abr. | mar. | fev. | jan. |
|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1.968 | -:- | 1,00 | 1,02 | 1,03 | 1,05 | 1,08 | 1,09 | 1,11 | 1,12 | 1,14 | 1,17 | 1,20 |
| 1.967 | 1,24 | 1,26 | 1,27 | 1,30 | 1,32 | 1,34 | 1,35 | 1,36 | 1,37 | 1,39 | 1,44 | 1,47 |
| 1.966 | 1,52 | 1,52 | 1,54 | 1,58 | 1,62 | 1,65 | 1,70 | 1,73 | 1,78 | 1,85 | 1,88 | 1,97 |
| 1.965 | 2,08 | 2,12 | 2,15 | 2,18 | 2,23 | 2,28 | 2,32 | 2,35 | 2,37 | 2,41 | 2,50 | 2,54 |
| 1.964 | 2,67 | 2,80 | 3,02 | 3,17 | 3,29 | 3,41 | 3,63 | 3,79 | 3,86 | 4,02 | 4,32 | 4,60 |
| 1.963 | 5,15 | 5,50 | 5,85 | 6,23 | 6,64 | 7,07 | 7,47 | 7,82 | 8,23 | 8,61 | 8,96 | 9,38 |
| 1.962 | 9,72 | 10,10 | 10,50 | 10,90 | 11,30 | 11,60 | 12,00 | 12,50 | 12,90 | 13,50 | 13,70 | 14,20 |
| 1.961 | 14,70 | 15,10 | 15,70 | 16,20 | 16,70 | 17,30 | 17,80 | 18,30 | 18,90 | 19,40 | 20,00 | 20,50 |
| 1.960 | 21,00 | 21,50 | 22,10 | 22,60 | 23,20 | 23,70 | 24,30 | 25,00 | 25,60 | 26,20 | 26,90 | 27,60 |
| 1.959 | 28,20 | 28,90 | 29,50 | 30,20 | 30,80 | 31,50 | 32,20 | 32,90 | 33,60 | 34,30 | 35,00 | 35,70 |
| 1.958 | 36,50 | 37,20 | 38,00 | 38,70 | 39,40 | 40,10 | 40,70 | 41,40 | 42,10 | 42,90 | 43,50 | 44,70 |
| 1.957 | 44,90 | 45,60 | 46,30 | 46,90 | 47,60 | 48,20 | 48,90 | 49,60 | 50,30 | 51,00 | 51,80 | 52,50 |
| 1.956 | 53,30 | 54,10 | 55,00 | 55,80 | 56,60 | 57,50 | 58,40 | 59,30 | 60,10 | 61,00 | 61,90 | 62,80 |
| 1.955 | 63,70 | 64,60 | 65,50 | 66,40 | 67,40 | 68,30 | 69,20 | 70,20 | 71,10 | 72,10 | 73,00 | 74,00 |
| 1.954 | 75,00 | 75,00 | 76,80 | 77,80 | 78,70 | 79,70 | 80,60 | 81,70 | 82,70 | 83,70 | 84,80 | 85,80 |
| 1.953 | 86,80 | 87,90 | 89,00 | 90,20 | 91,30 | 92,50 | 93,60 | 94,80 | 96,00 | 97,00 | 98,20 | 99,40 |
| 1.962 | 101,00 | 102,00 | 103,00 | 104,00 | 105,00 | 106,00 | 107,00 | 109,00 | 110,00 | 111,00 | 112,00 | 113,00 |
| 1.951 | 114,00 | 116,00 | 117,00 | 118,00 | 119,00 | 121,00 | 122,00 | 123,00 | 125,00 | 126,00 | 127,00 | 128,00 |
| 1.950 | 130,00 | 131,00 | 133,00 | 134,00 | 135,00 | 137,00 | 138,00 | 140,00 | 141,00 | 143,00 | 144,00 | 146,00 |
| 1.949 | 147,00 | 149,00 | 150,00 | 152,00 | 153,00 | 155,00 | 156,00 | 157,00 | 159,00 | 160,00 | 162,00 | 163,00 |
| 1.948 | 165,00 | 166,00 | 168,00 | 170,00 | 171,00 | 173,00 | 175,00 | 177,00 | 178,00 | 180,00 | 182,00 | 184,00 |
| 1.947 | 185,00 | 187,00 | 189,00 | 191,00 | 193,00 | 195,00 | 197,00 | 199,00 | 201,00 | 203,00 | 204,00 | 206,00 |
| 1.946 | 208,00 | 210,00 | 212,00 | 214,00 | 216,00 | 218,00 | 220,00 | 222,00 | 224,00 | 226,00 | 229,00 | 231,00 |

COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO/68

| anos | dez. | nov. | out. | set. | ago. | jul. | jun. | mai. | abr. | mar. | fev. | jan. |
|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 1.968 | 1,00 | 1,01 | 1,03 | 1,04 | 1,06 | 1,08 | 1,10 | 1,12 | 1,13 | 1,15 | 1,18 | 1,21 |
| 1.967 | 1,25 | 1,27 | 1,28 | 1,31 | 1,33 | 1,35 | 1,36 | 1,37 | 1,38 | 1,41 | 1,45 | 1,48 |
| 1.966 | 1,53 | 1,53 | 1,55 | 1,60 | 1,63 | 1,66 | 1,71 | 1,78 | 1,80 | 1,86 | 1,89 | 1,93 |
| 1.965 | 2,09 | 2,14 | 2,17 | 2,20 | 2,25 | 2,28 | 2,34 | 2,37 | 2,39 | 2,43 | 2,52 | 2,56 |
| 1.964 | 2,69 | 2,82 | 3,04 | 3,19 | 3,32 | 3,43 | 3,66 | 3,82 | 3,89 | 4,05 | 4,35 | 4,64 |
| 1.963 | 5,20 | 5,55 | 5,90 | 6,28 | 6,69 | 7,13 | 7,53 | 7,89 | 8,30 | 8,68 | 9,05 | 9,44 |
| 1.962 | 9,79 | 10,20 | 10,60 | 11,00 | 11,30 | 11,70 | 12,20 | 12,60 | 13,00 | 13,40 | 13,80 | 14,30 |
| 1.961 | 14,80 | 15,30 | 15,80 | 16,30 | 16,90 | 17,40 | 17,90 | 18,40 | 19,00 | 19,60 | 20,10 | 20,70 |

--segue--

| -cont. - anos | dez. | nov. | out. | set. | ago. | jul. | jun. | mai. | abr. | mar. | fev. | jan. |
|------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1.960 | 21,20 | 21,70 | 22,30 | 22,70 | 23,30 | 23,90 | 24,50 | 25,20 | 25,80 | 26,40 | 27,10 | 27,80 |
| 1.959 | 28,40 | 29,10 | 29,70 | 30,50 | 31,10 | 31,80 | 32,40 | 33,20 | 33,80 | 34,60 | 35,30 | 36,00 |
| 1.958 | 36,80 | 37,50 | 38,30 | 39,00 | 39,70 | 40,40 | 41,10 | 41,80 | 42,50 | 43,20 | 43,90 | 44,60 |
| 1.957 | 45,20 | 45,90 | 46,60 | 47,30 | 47,90 | 48,60 | 49,30 | 50,00 | 50,70 | 51,40 | 52,20 | 53,00 |
| 1.956 | 53,70 | 54,50 | 55,40 | 56,20 | 57,10 | 58,00 | 58,90 | 59,80 | 60,60 | 61,50 | 62,40 | 63,30 |
| 1.955 | 64,20 | 65,10 | 66,00 | 69,90 | 67,90 | 68,80 | 69,80 | 70,70 | 71,70 | 72,60 | 73,60 | 74,60 |
| 1.954 | 75,50 | 76,40 | 77,40 | 78,40 | 79,40 | 80,30 | 81,30 | 82,30 | 83,30 | 84,40 | 85,50 | 86,50 |
| 1.953 | 87,50 | 88,60 | 89,60 | 90,90 | 92,10 | 93,20 | 94,40 | 95,50 | 96,70 | 97,90 | 99,00 | 100,00 |
| 1.962 | 101,00 | 103,00 | 104,00 | 105,00 | 106,00 | 107,00 | 108,00 | 109,00 | 111,00 | 112,00 | 113,00 | 114,00 |
| 1.961 | 115,00 | 117,00 | 118,00 | 119,00 | 120,00 | 122,00 | 123,00 | 124,00 | 126,00 | 127,00 | 128,00 | 129,00 |
| 1.950 | 131,00 | 132,00 | 134,00 | 135,00 | 136,00 | 138,00 | 139,00 | 141,00 | 142,00 | 144,00 | 145,00 | 147,00 |
| 1.949 | 148,00 | 150,00 | 151,00 | 153,00 | 154,00 | 156,00 | 157,00 | 159,00 | 160,00 | 162,00 | 163,00 | 165,00 |
| 1.948 | 166,00 | 168,00 | 169,00 | 171,00 | 173,00 | 175,00 | 176,00 | 178,00 | 180,00 | 181,00 | 183,00 | 185,00 |
| 1.947 | 187,00 | 189,00 | 191,00 | 192,00 | 194,00 | 196,00 | 198,00 | 200,00 | 202,00 | 204,00 | 206,00 | 208,00 |
| 1.946 | 210,00 | 212,00 | 214,00 | 216,00 | 218,00 | 220,00 | 222,00 | 224,00 | 226,00 | 228,00 | 230,00 | 233,00 |
| 1.945 | 235,00 | 238,00 | 240,00 | 242,00 | 245,00 | 248,00 | 250,00 | 252,00 | 255,00 | 258,00 | 261,00 | 263,00 |

COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO DAS PESSOAS JURÍDICAS CUJOS BALANÇOS SE ENCERRARAM EM DEZEMBRO DE 1.968:

Mês de encerramento do exercício financeiro da pessoa jurídica, anterior ao mês que se vai corrigir ou mês do início de suas atividades.

Coefficientes

vidades.

Coefficientes

1.967. Fevereiro.....

1,45

1.968 Janeiro.....

1,21

Março.....

1,41

Fevereiro.....

1,18

Abril.....

1,39

Março.....

1,15

Mai.....

1,39

Abril.....

1,13

Junho.....

1,39

Mai.....

1,12

Julho.....

1,35

Junho.....

1,10

Agosto.....

1,33

Julho.....

1,08

Setembro.....

1,31

Agosto.....

1,06

Outubro.....

1,28

Setembro.....

1,04

Novembro.....

1,27

Outubro.....

1,03

Dezembro.....

1,25

Novembro.....

1,01

Reproduzimos o primeiro dos quatro artigos de Eugênio Gudín, publicados, recentemente, em O GLOBO. Ele, intitulado "O ANTILUCRO, GRANDE ÊRRO":

"Os contatos que tenho tido com alguns militares meus amigos (nossa afinidade-invariável é a da paixão pelo Brasil) têm-me suscitado o receio de que, em vez de escreverem certo por linhas tortas, como dizem ser o caso de Nosso Senhor, eles estão se arriscando a escrever errado por linhas certas, isto é, a incidir em grave êrro, com a mais retas das inteções."

"Êste receio advém do conceito que parece arraigar-se na mente dêsses tão bons brasileiros."

"A disseminação de tal conceito pode vir a ter graves consequências, canalizando impensadamente os esforços e diretivas de alguns dos melhores elementos da Revolução no sentido de uma involuntária convergência com o regime subversivo e pré-comunista que João-Goulart e seus asseclas tentaram implantar no País."

"Esta deformação visual e conceitual parece-me, em parte, oriunda da confusão que se estabelece, "no maldito regime inflacionário" (que a Revolução tanto tem tardado a debelar), entre o "custo histórico", e o custo de reposição". Um comerciante, que, em janeiro, comprou uma mercadoria por 100 e que, em julho, digamos (6 meses depois), fôsse vendê-la por preço baseado naquele custo de 100 (histórico), caminharia forçosamente para a falência, porquanto o valor da mercadoria, "na ocasião da venda", não é mais 100 e sem 110 ou 120 (custo de reposição), que é quanto êle terá de pagar nessa ocasião para refazer o seu estoque."

"Mas, há ainda outra circunstância que contribui para deformar a visão dos militares em matéria de preços das mercadorias de alimentação e outras de consumo corrente. É que, para aliviar as agruras dos orçamentos dos militares, cujos vencimentos são mais do que modestos, o Exército, a Marinha e a Aeronáutica mantêm seus "Serviços de Subsistência" que, além de operarem na base do custo histórico, não têm de suportar os encargos de impostos, aluguéis, juros, despesas e mais um lucro, podendo, portanto, vender 20% mais barato que os supermercados, os armazéns e as lojas."

"Para o negociante, o custo de aquisição, ou melhor, o "custo de reposição" (e não o custo histórico) que acabamos de definir há de ser acrescido usualmente de uns 20% para cobrir aqueles encargos de aluguel, empregados, impostos, juros e despesas gerais além de "um lucro", que remunere o capital, compense os sócios que trabalham e permita a acumulação de uma reserva".

"O Sistema da iniciativa privada, que Marx, seu maior inimigo, denominou (erradamente) de capitalista, gira em tórno do incentivo do lucro. Mas, lucro é sinônimo de risco e de incerteza. O empreendedor, que é a encarnação da iniciativa privada, precisa de clima e de incentivo, para se lançar à emprêsa. Quando o empreendedor em potencial sente um ambiente de antipatia, senão de disfarçada hostilidade, êle se retrai e vai pregar noutra freguesia."

"Acresce que o impulso de que carece o empreendedor, em um país de economia instável como o nosso, é muito maior do que em países onde tudo é organizado e estável. Em outras palavras, o coeficiente de risco é muito mais pronunciado nos países política e economicamente subdesenvolvidos do que naqueles em que as probabilidades de acerto na previsão de efetivação no planejamento (para usar a fórmula talismânica tão em voga) são muito mais favoráveis"

"Basta lançar uma visada retrospectiva sôbre "a duração das emprêsas", no Brasil. Às centenas se encontram nos países europeus, e mesmo nos Estados Unidos, firmas ou emprêsas com mais de 100 anos de existência, o que por aqui constitui fenômeno da maior raridade. Os trancos e solavancos da instabilidade destroem as emprêsas, - salvo, claro é, as emprêsas do Estado, que, apesar de seu soberbo desprezo pelos custos de produção, são imunes à falência, por obra e graça do Tesouro Nacional."

"A suspicácia, de que são objeto os empreendedores, entre nós, não é novidade. Já no Império, Irineu de Souza, Barão de Mauá, e o Conde de Figueiredo, dois dos maiores empreendedores daquele tempo, eram olhados com desconfiança pelo Imperador."

"O espírito de suspicácia preventiva contra o empreendedor encontra-se mais arraigado nos meios que, por motivos diversos, vivem afastados das lides empresariais e de suas agruras. Esse espírito não existe, por exemplo, em São Paulo ou nos Estados Unidos, onde se prestigia o empreendedor e onde os homens de empresa são frequentemente chamados ao Governo. O que não impede de haver, nesse país, uma efetiva repressão ao abuso econômico aos monopólios e aos conchavos prejudiciais ao interesse público."

"No Brasil, importa convencer os governantes de que os empreendedores devem ser estimulados, muito mais para o bem do País do que para o deles próprios, e de que o lucro é um indispensável fator de progresso." (segue no próximo boletim)

CRIAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS

Sob este título, o Caderno do CORREIO DA MANHÃ publicou artigo do economista Mário Henrique Simonsen — que interessa muito aos estudantes de Direito e Ciências Econômicas — do qual reproduzimos os seguintes trechos:

"Nos sistemas modernos de moeda fiduciária, a criação e a destruição de meios de pagamento se processam exclusivamente através da rede bancária. Com efeito, a criação de moeda manual ou parte de uma emissão pelo Banco Central, ou de uma redução dos encaixes bancário em moeda corrente, e a criação de moeda escritural correspondem a um aumento de depósitos à vista nos Bancos:"

"Uma operação realizada entre o público e o setor bancário cria meios de pagamento, quando ela dá origem a um aumento do saldo de papel-moeda em poder do público — mais depósitos à vista a curto prazo nos Bancos. Essas operações são aquelas em que o sistema bancário adquire haveres não monetários do público, pagando-os em moeda manual ou escritural. Isso é o que se chama a "monetização", pelos Bancos, de haveres não monetários do público. Assim, os Bancos criam meios de pagamento, quando descontam títulos do público; quando adquirem do público, pagando em moeda, quaisquer bens ou serviços; quando adquirem cambiais aos exportadores; etc."

Reciprocamente, os Bancos destroem meios de pagamento, quando vendem ao público quaisquer haveres não monetários em troca de recebimento de moeda. Assim há destruição de meios de pagamento, quando o público resgata um empréstimo previamente contraído no sistema bancário; quando o público deposita dinheiro a prazo nos Bancos; quando os Bancos vendem ao público, mediante pagamento em moeda, quaisquer títulos, bens ou serviços; quando os Bancos vendem cambiais aos importadores, etc."

"Uma série de exemplos esclarece quais as operações que criam e quais as que destroem meios de pagamento:

a) — um indivíduo leva ao Banco X cruzeiros e efetua um depósito à vista. — Não há criação nem destruição de moeda, mas simples substituição de moeda manual por moeda escritural. O Banco recebeu um haver monetário (papel-moeda) e cedeu em troca outro haver monetário (depósito à vista);

b) — um indivíduo leva ao Banco X cruzeiros e efetua um depósito a prazo. — Há destruição de meios de pagamento. O público levou ao Banco um haver monetário (papel-moeda) recebendo em troca um haver não monetário (depósito a prazo);

c) — uma empresa leva ao Banco uma duplicata para descontar, recebendo a inscrição de um depósito à vista. — Houve criação de meios de pagamento. A empresa cedeu um haver não monetário (a duplicata), recebendo moeda escritural em troca;

d) — um Banco compra cambiais de um exportador. — Há criação de meios de pagamento;

e) — um Banco vende cambiais a um importador. — Há destruição de meios de pagamento;

f) — um Banco compra títulos da dívida pública possuídos pelo público. — Há criação de meios de pagamento (operação "open-market");

g) — um Banco vende um imóvel a uma empresa, recebendo o pagamento à vista em dinheiro. — Há destruição de meios de pagamento;

(continua)

h)- um Banco aumenta seu capital, vendendo ações ao público. - Há destruição de meios de pagamento;

i)- o Banco Central redesconta uma duplicata em poder de um Banco Comercial, entregando papel-moeda a este último. - Tratando-se de uma operação entre Bancos, não há criação nem destruição de meios de pagamento. É provável que, por causa do redesconto, o Banco Comercial posteriormente expanda seus empréstimos, então criando meios de pagamento. Essa, porém, seria outra operação;

j)- o Banco Central fornece dinheiro à União, adquirindo uma letra do Tesouro. - Há criação de meios de pagamento nessa operação, já que o papel-moeda da União se inclui nos meios de pagamento.;

k)- a União paga seus funcionários públicos, sacando sobre seus depósitos nas Autoridades Monetárias. - Há criação de meios de pagamento, pois os depósitos da União nas Autoridades Monetárias não se incluem nos meios de pagamento;

l)- uma sociedade de economia mista paga uma dívida a um seu fornecedor. -- Não há criação nem destruição de meios de pagamento, havendo simples transferência de moeda de uma empresa para outra".

RELAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS

PERÍODO DE 1.940 A 1.968

| | |
|--------------------------------------|-----------|
| Decreto nº 2.162, de 01-05-40..... | 220,00 |
| Decreto nº 5.473, de 11-05-43..... | 275,00 |
| Decreto nº 5.977, de 10-11-43..... | 360,00 |
| Decreto nº 5.978, de 10-11-43..... | 390,00 |
| Decreto nº 30.342, de 24-12-51..... | 1.190,00 |
| Decreto nº 35.450, de 01-05-54..... | 2.300,00 |
| Decreto nº 39.604-A de 14-07-56..... | 3.700,00 |
| Decreto nº 45.106-A de 24-12-58..... | 5.900,00 |
| Decreto nº 49.119-A de 15-10-60..... | 9.440,00 |
| Decreto nº 51.336, de 13-11-61..... | 13.216,00 |
| Decreto nº 51.613, de 03-12-62..... | 21.000,00 |
| Decreto nº 53.578, de 21-02-64..... | 42.000,00 |
| Decreto nº 55.803, de 26-2 -65..... | 66,00 |
| Decreto nº 57.900, de 02-03-66..... | 84,00 |
| Decreto nº 60.231, de 16-02-67..... | 105,00 |
| Decreto nº 62.461, de 25-03-68..... | 129,60 |

AGÊNCIA MUNICIPAL DE ESTATÍSTICA DE MARINGÁ

C O M U N I C A D O

A Agência Municipal de Estatística de Maringá, sita à Av. Brasil, 4262, Fone 3209, divulga para conhecimento público, que vem de receber os questionários da "PESQUISA INDUSTRIAL DE 1.968" para preenchimento pelas Firms Industriais.

Ficam desde já cientes os senhores industriais e escritórios de contabilidade que o preenchimento dos ditos questionários tem prazo para devolução, preenchidos, até 30 de abril de 1.969.

OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOIRO NACIONAL

COEFICIENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

As obrigações reajustaveis do Tesouro Nacional, emitidas na forma da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964, valendo NCr\$10,00 (dez cruzeiros) no segundo trimestre civil de 1.964 — COEFICIENTE ÚNICO DE 3,743 (três virgula sete-quatro três), com vigência no segundo trimestre civil de 1.969 (abril a junho)

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE FEV. DE 1.969

| | <u>CONSULTAS</u> | <u>NEGATIVOS</u> | <u>REABILITADOS</u> |
|--------------------------------------|------------------|------------------|---------------------|
| Hermes Macedo S/A. | 605 | 103 | 76 |
| Casa Principal. | 291 | 1 | 18 |
| Plenolar Fuganti S/A. | 288 | 22 | 2 |
| Prosdócimo S/A. | 280 | 33 | 41 |
| Casa Ribeiro. | 192 | 6 | 13 |
| Cia. Ultragáz S/A. | 141 | 1 | -0- |
| MÔNICA - Calçados e Novidades Ltda. | 108 | -0- | -0- |
| João Vargas de Oliveira S/A. | 89 | -0- | 4 |
| Irmãos Jabur S/A. | 88 | 3 | -0- |
| Relojoaria e Ótica Comercial. | 71 | -0- | -0- |
| Tecidos Buri S/A. | 66 | 1 | -0- |
| Casas Blanc S/A. | 63 | -0- | 4 |
| Lojas Bata. | 46 | 5 | 1 |
| Elite Magazine Ltda. | 46 | 22 | 9 |
| Irmãos Fuganti S/A. | 36 | -0- | -0- |
| Singer Sewing Machine Company. | 35 | 2 | 2 |
| Irmãos Santos Ltda. | 31 | -0- | -0- |
| Casa das Máquinas Vigorelli. | 30 | -0- | -0- |
| Nascimento & Vissoli Ltda. | 23 | -0- | -0- |
| Comercial Catarinense S/A. | 16 | -0- | 3 |
| Loja Castelo Copa. | 15 | -0- | -0- |
| Alfredo Lachner & Filho Ltda. | 12 | 2 | -0- |
| Pismél Maringá S/A. | 11 | -0- | 7 |
| Importadora Tolardo Ltda. | 10 | -0- | -0- |
| Relojoaria Hatanaka. | 10 | -0- | -0- |
| Confecções Cartola Ltda. | 8 | -0- | -0- |
| Maluf S/A. | 7 | -0- | -0- |
| Casa Rosa S/A. | 7 | -0- | -0- |
| Indústria de Móveis Maringense Ltda. | 6 | 2 | 1 |
| Banco da Bahia S/A. | 5 | -0- | -0- |
| Serraria Bannach Ltda. | 5 | -0- | -0- |
| Dama S/A. | 5 | -0- | -0- |
| Cemocal Ltda. | 5 | -0- | -0- |
| Banco Brasileiro de Descontos S/A. | 2 | -0- | -0- |
| D. Eva Campos & Cia. Ltda. | 2 | -0- | -0- |
| Irmãos Cattalini Ltda. | 2 | 3 | 1 |
| Casa Cravinho Ltda. | 2 | 5 | 2 |
| M.M. Tecidos S/A. | 2 | -0- | -0- |
| Polovi S/A. | 1 | -0- | -0- |
| Mesbla S/A. | 1 | -0- | -0- |
| Transparaná S/A. | 1 | -0- | -0- |
| Maringá Diesel S/A. | 1 | -0- | -0- |
| Somaco S/A. | -0- | -0- | 1 |
| Comercial Raul Dias Fernandes S/A. | -0- | -0- | 1 |
| | <u>2.665</u> | <u>211</u> | <u>186</u> |

AS DEMAIS FIRMAS NÃO USARAM O SPCR E S U M O

Consultas Respondidas 2.665 - Total até esta data - 96.950
 Cliente Negativos 211 - Total até esta data - 18.875
 Clientes Recuperados 186 - Total até esta data - 9.267

oOo

" SE VOCÊ, PREZADO USUÁRIO DO SPC TEM A LEMBRANÇA DE MANDAR O NOME DE UM CLIENTE NEGATIVO, DEVE FICAR ATENTO PARA COMUNICAR A SUA REABILITAÇÃO ".

C R E D I A R I S T A S ! ! ! !

Prestigiem o Serviço de Proteção ao Crédito negando informações às firmas que não participam do órgão.

oOo

Certidão da
Inscrição dos Estatutos da Associação Comercial e Industrial de Maringá

Registro de Imóveis da 1.a Circunscrição 1.o Ofício do Registro de Títulos e Documentos; Curitiba-Paraná
Cert. n.º 1 - Certifico que do livro A de Registro das Pessoas Jurídicas, deste cartório, sob n.º de ordem
615 e com data de 1.º de agosto de 1953 consta a inscrição dos estatutos da «Associação Comercial
e Industrial de Maringá» *com sede na cidade de MARINGÁ, neste estado, onde foi*
fundada em 12 de abril de 1953.

O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 3 de agosto de 1953 — José Ferreira da Luz, Oficial Maior

A Associação Comercial e Industrial de Maringá foi declarada de Utilidade Pública pela
Lei Municipal n.o 169/61 sancionada e publicada no Orgão Oficial do
Município sob n.o 2072 - 14/6/1961.